

TC 004.648/2015-3 (peças 7)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC)

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão (MA)

Responsável: Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53 (gestões: 2001-2004 e 2005-2008)

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão da omissão da prestação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2008, objetivando à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria de infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de (Resolução CD/FNDE N° 19/2008).

HISTÓRICO

2. Evidenciou-se a responsabilidade do Sr. Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53, ex-prefeito, por falta de apresentação da prestação de contas do referido programa, uma vez que os mesmos foram descentralizados diretamente à Prefeitura de Lagoa Grande do Maranhão (MA), conforme detalhado no item 2, da instrução anterior (peça 4).

3. Os recursos financeiros para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), foram transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, durante o exercício de 2008, em atendimento as determinações previstas na Resolução CD/FNDE/19/2008, no valor total de R\$ 76.657,20 e liberados através das ordens bancárias abaixo listradas, a seguir especificadas (Informação 268/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 5):

3.1. Foram desbloqueados os seguintes créditos:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA
2008OB510953	41.678,60	28/8/2008
2008OB513267	12.499,20	19/9/2008
2008OB514131	18.000,00	27/9/2008
2008OB519455	4.479,40	22/10/2008
Total	76.657,20	

4. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 4) com proposta de citação ao responsável (Ofício 3102/2015-TCU/SECEX-MA, de 15/10/2015, peça 6, p. 1-5), enviado ao endereço constante nos dados da Receita Federal do Brasil (peça 3), para apresentar suas alegações de defesa, efetivando-



se a citação na forma do art. 179. Inciso II, do RI/TCU, conforme Aviso de Recebimento-AR (peça 7), confirmando a entrega da comunicação no endereço do destinatário em 26/10/2015.

EXAME TÉCNICO

5. Apesar de devidamente citado, o responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.
6. Expirados os prazos regimentais, não há, até a presente data, manifestação do responsável nos autos, razão pelo qual se configura a sua revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.
7. Dessa forma, e em razão de não ter trazido aos autos quaisquer documentos para análise, e nem efetuado o recolhimento do débito, permanecem as irregularidades imputadas ao responsável, quais sejam: a omissão no dever de prestar contas e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2008.

CONCLUSÃO

8. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”
9. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável, Sr. Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53, ex-prefeito, (gestões: 2001-2004 e 2005-2008), estão devidamente identificados, deve-se julgar irregulares as presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado o responsável, com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante os fatos mencionados nesta instrução.
10. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmª Srª. Ministra-Relatora, propondo ao Tribunal que decida por:
 - a) declarar a revelia do Sr. Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53, ex-prefeito, do Município de Lagoa Grande do Maranhão (MA), no período de 2001-2004 e 2005-2008, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
 - b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53, ex-prefeito, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas ali discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.



b.1). Responsável: Sr. Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53, ex-prefeito, do Município de Lagoa Grande do Maranhão (MA), no período de 2001-2004 e 2005-2008;

b.2) Quantificação do débito;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
28/8/2008	41.678,60
19/9/2008	12.499,20
27/9/2008	18.000,00
22/10/2008	4.479,40

Valor atualizado até 4/2/2016: R\$ 171.757,64

c) aplicar ao Sr. Osman Fonseca dos Santos, CPF 158.229.153-53, ex-prefeito, do Município de Lagoa Grande do Maranhão (MA), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Secex-MA, 1ª DT, em 29 de janeiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUCE/MAT. 682-3

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Omissão no dever de prestar contas dos recursos do repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE-MEC à Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão, objetivando a execução do Programa de Dinheiro Direto na Escola-PDDE, no exercício de 2008.	Osman Fonseca Dos Santos, CPF 158.229.153-53, ex-prefeito,	2001-2004 e 2005-2008	Omitir a prestação de contas dos recursos geridos, quando deveria apresentar as contas para análise do órgão repassador.	A não apresentação das contas dos recursos federais recebidos possibilitou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos.	É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter apresentado as contas dos recursos geridos ao órgão repassador, no prazo determinado pelas normas.